

**Ação de cobrança - Obrigação de fazer -
Cumulação de ações - Honorários advocatícios -
Cobrança - Processos extintos - Relação
advogado *versus* sociedade - Prazo prescricional**

Ementa: Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Cobrança. Processos extintos. Relação advogado *versus* sociedade. Prazo prescricional. Cinco anos contados da data da renúncia do mandato ou do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.08.061795-8/001 -
Comarca de Timóteo - Apelante: Márcia Regina
Damasceno de Barros - Apelado: Pedro Ferreira de
Rezende - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2009. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Márcia Regina Damasceno de Barros ajuizou “ação de cobrança cumulado com obrigação de fazer” contra Pedro Ferreira de Rezende, objetivando o recebimento dos honorários relativos aos trabalhos que prestou como advogada e sócia do réu.

Alegou que manteve sociedade de fato com o réu entre os anos de 1991 e 1995, na qual restou combinado que ela receberia 40% dos honorários contratuais e sucumbenciais referentes aos processos em que atuasse. Relatou: que em janeiro de 1996 a sociedade foi extinta, tendo as partes acordado que a autora receberia os

honorários proporcionalmente à sua atuação nos processos; que, não obstante, o réu não cumpriu com sua parte no acordo, deixando de pagá-la pelos serviços que prestou.

A r. sentença recorrida de f. 223/225 acolheu a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condenou a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apelou. Preliminarmente, sustentou o cerceamento de seu direito de defesa, pois o despacho deferindo a produção das provas por ela requeridas não foi publicado, tampouco anotado no “andamento processual” fornecido no sítio eletrônico do TJMG. No tocante à prejudicial de mérito, alegou que o prazo prescricional aplicável é o previsto no CC/16, 20 anos, e não o do art. 206, § 5º, do CC/02, uma vez que este trata somente da relação entre advogado e cliente.

Regularmente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento da apelação e pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

É o breve relatório; passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminar suscitada nas contrarrazões - inépcia da peça recursal.

O apelado arguiu a inépcia da peça recursal, ao argumento de que “a apelante não cuidou de fundamentar os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão monocrática” (sic.).

Razão não lhe assiste.

O art. 514 do CPC estabelece o seguinte:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito hostilizadores da sentença recorrida.

No presente caso, de uma simples leitura da peça recursal (f. 153/155), verifica-se que ela preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em sua inépcia.

Assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial de prescrição.

A apelante suscitou, em suas razões, preliminar de cerceamento de defesa. Entretanto, considerando que a análise da prescrição pode ser prejudicial ao exame da referida preliminar, passo a examinar primeiro a alegada prescrição acolhida pela sentença.

Colhe-se dos autos que a apelante foi sócia, de fato, do apelado entre os anos de 1991 e 1995, restando combinado informalmente pelas partes que a apelante faria jus a 40% dos honorários contratuais e sucumbenciais dos processos em que atuasse.

Ocorre que, no ano de 1996, as partes se desentenderam e a sociedade chegou ao fim, ficando avençado que a apelante receberia os honorários de maneira proporcional ao trabalho efetuado.

A apelante pretende, por meio da presente ação de cobrança, receber “as verbas a títulos de honorários”:

- a) dos processos findos até o ajuizamento da demanda;
- b) dos processos que estão por se findar;
- c) dos processos que vierem a se extinguir após a sentença de condenação, por serem de trato sucessivo (f. 05).

Todavia, ela só tem interesse processual de cobrar os honorários convençados ou sucumbenciais das ações já findas, ou seja, que já são devidos tanto pelos clientes quanto pelas partes que perderam, pois os honorários de sucumbência, como cediço, pertencem aos patronos que atuaram no processo.

A apelante poderá cobrar os honorários dos processos que ainda estão tramitando somente depois de serem julgados em definitivo, inclusive nos próprios autos em que eles forem arbitrados.

Pois bem.

O art. 206, § 5º, inciso II, do CC/02 dispõe que prescreve em cinco anos

[...] a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato.

O prazo de cinco anos encontra-se previsto, também, no art. 25 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB, que fixa como termo inicial da prescrição:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Na hipótese, a apelante renunciou ao mandato que lhe fora conferido em alguns processos, e em outros permaneceu como advogada, tendo direito a receber os honorários proporcionalmente ao trabalho efetuado em cada caso.

Entretanto, cumpre analisar o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança.

Há nos autos comprovantes da atuação da apelante em diversos processos, bem como documentos que atestam a sua desistência em relação a algumas ações.

Vale lembrar que a apelante só tem interesse em cobrar os honorários relativos aos processos já findos.

Da análise detida dos relatórios juntados, têm-se processos extintos nos anos de 1995, 1996 (f. 48), 2001, 2002 (f. 51), 2001,2002 (f. 53), 1991, 2001, 2002, 2003 (f. 54), 1999, 2000 (f. 55), 1995, 1996, 1999, 2002 (f. 56), 1995, 1997, 1998 (f. 57), 2001 (f. 59), 1998, 1999 (f. 66), 1996 (f. 67), 2002 (f. 68), 1995 (f. 69), janeiro de 2003 (f. 70), janeiro de 2003 (f. 71), 1999 (f. 72), 1997 (f. 73), 2001 (f. 74), 1997, 2002 (f. 75), 1996 (f. 77), 2002 (f. 144), 2001 (f. 146), 2001 (f. 147), 2001 (f. 148), 2001 (f. 149).

De acordo com o inciso II do citado art. 25 da Lei 8.906/94, a pretensão de cobrança dos honorários recebidos nesses processos está prescrita, visto que a presente ação foi proposta em 08.02.2008 (f. 153).

Da mesma forma, os honorários relativos aos processos correspondentes aos documentos de f. 82/139 estão cobertos pela prescrição, pois nesses a apelante renunciou ao seu mandato no ano de 1996 (art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94).

Entretanto, no tocante aos processos 95.0003910-9, extinto em maio de 2003 (f. 51), 95.00004185-5, extinto em junho de 2003 (f. 52), 95.0003908-7, extinto em 12.3.2007 (f. 59), 95.0007232-7, extinto em 28.2.2007, 1998.38.00.041108-8, 1998.00.035935-7, 2000.38.00.015546-7, 2001.38.00.010431-4, 2001.38.00.027577-8, 2001.38.00.034223-4, 2001.38.00.037059-4, 2001.38.00.041334-9 (f. 60) e 2002.38.00.047896-0, 2003.38.00.039043-8 e 2003.38.00.053577-2 (f. 61), extintos após fevereiro de 2003, permanece a pretensão da apelante de cobrá-los, proporcionalmente ao trabalho por ela realizado.

Diante do exposto, a sentença deve ser reformada parcialmente, para afastar a prejudicial de prescrição em relação aos processos extintos depois de fevereiro de 2002.

Dessa forma, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a prejudicial de prescrição em relação aos processos de números 95.0003910-9 (f. 51), 95.00004185-5 (f. 52), 95.0003908-7 (f. 59), 95.0007232-7, 1998.38.00.041108-8, 1998.00.035935-7, 2000.38.00.015546-7, 2001.38.00.010431-4, 2001.38.00.027577-8, 2001.38.00.034223-4, 2001.38.00.037059-4 e 2001.38.00.041334-9 (f. 60), e 2002.38.00.047896-0, 2003.38.00.039043-8 e 2003.38.00.053577-2 (f. 61), devendo a demanda prosseguir com relação aos citados processos, mantendo a sentença quanto aos demais.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DUARTE DE PAULA e SELMA MARQUES.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...